

Processo C-73/06

Planzer Luxembourg Sàrl **contra** **Bundeszentralamt für Steuern**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Köln)

«Sexta Directiva IVA — Artigo 17.º, n.os 3 e 4 — Reembolso do IVA — Oitava Directiva IVA — Reembolso do IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país — Artigos 3.º, alínea b), e 9.º, segundo parágrafo — Anexo B — Certificado da qualidade de sujeito passivo — Alcance jurídico — Décima Terceira Directiva IVA — Reembolso do IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade — Artigo 1.º, ponto 1 — Conceito de sede da actividade económica»

Conclusões da advogada-geral V. Trstenjak apresentadas em 19 de Abril de 2007 I - 5658
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 28 de Junho de 2007 . . . I - 5677

Sumário do acórdão

1. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado — Reembolso do imposto aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país*
[Directiva 79/1072 do Conselho, artigos 3.º, alínea b), 9.º, segundo parágrafo, e anexo B]

2. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado — Reembolso do imposto aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade*
(Directiva 86/560 do Conselho, artigo 1.º, ponto 1)

1. Os artigos 3.º, alínea b), e 9.º, segundo parágrafo, da Oitava Directiva 79/1072, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país, devem ser interpretados no sentido de que o certificado em conformidade com o modelo que figura no anexo B desta directiva permite, em princípio, presumir não apenas que o interessado é sujeito passivo do IVA no Estado-Membro ao qual pertence a Administração Fiscal que lho emitiu mas ainda que está estabelecido neste Estado-Membro sob alguma forma, ou por dispor aí da sede da sua actividade económica ou de um estabelecimento estável a partir do qual são efectuadas as operações.

Estas disposições não implicam que esteja vedado à Administração Fiscal do Estado-Membro de reembolso que tenha dúvidas quanto à realidade económica do estabelecimento cujo endereço é mencionado nesse certificado assegurar-se desta realidade, socorrendo-se das medidas administrativas previstas para esse efeito pela regulamentação comunitária em matéria de imposto sobre o valor acrescentado.

Se as informações obtidas revelarem que o endereço mencionado no certificado da qualidade de sujeito passivo não corresponde nem à sede da actividade económica do sujeito passivo nem a um estabelecimento estável a partir do qual este efectua as suas operações, a Administração Fiscal do Estado-Membro de reembolso tem o direito de recusar o reembolso solicitado pelo sujeito passivo, sem prejuízo do eventual exercício do direito de recurso judicial por este último.

A Administração Fiscal do Estado-Membro de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante está, em princípio, vinculada, tanto em termos de facto como de direito, pelas indicações que figuram neste certificado.

(cf. n.ºs 40-41, 49-50, disp. 1)

2. O artigo 1.º, ponto 1, da Décima Terceira Directiva 86/560, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade, deve ser interpretado no sentido de que a sede da actividade económica de uma sociedade é o local onde são tomadas as decisões essenciais de direcção geral desta sociedade e onde são exercidas as funções da sua administração central.

A determinação do local da sede da actividade económica de uma sociedade implica a tomada em consideração de um conjunto de factores, no primeiro plano dos quais figuram a sua sede estatutária, o local da administração central, o local de reunião da direcção da sociedade e o local, habitualmente

idêntico, em que é decidida a política geral desta sociedade. Outros elementos, como o domicílio dos principais elementos da direcção e o local de reunião das assembleias-gerais, o local em que são guardados os documentos administrativos e a contabilidade e no qual se realizam de modo predominante as actividades financeiras, nomeadamente bancárias, também podem entrar em linha de conta.

Assim, uma implantação fictícia, como a que caracteriza uma sociedade «caixa de correio» ou de «fachada», não pode ser qualificada de sede de uma actividade económica, na acepção do artigo 1.º, ponto 1, da Décima Terceira Directiva.

(cf. n.ºs 61-63, disp. 2)